DELIBERAÇÃO AC02 - 2020/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1174/2014
PROTOCOLO	**:** 1470167
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADA	**:** JOSE EVANGELISTA BARBOSA - ME
VALOR	**:** R$ 43.164,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO TRAJETO – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato é regular por respeitar os parâmetros legais, estabelecendo com clareza e precisão suas condições, devidamente publicado.

O não encaminhamento de comprovante de alteração da linha, de novo mapa ou de outro documento comprobatório da necessidade do aumento na quilometragem percorrida, que teria motivado o aumento dos encargos do contratado, caracteriza falha de natureza formal, por não acarretar dano ao erário, a presente fase contratual e processual, e impõe ressalva no julgamento regular da formalização do termo aditivo, aplicação de multa ao responsável bem como recomendação ao atual gestor.

A execução financeira do contrato administrativo é regular por estar devidamente comprovada por meio da nota de empenho, anulação de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, ilustrando o equilíbrio apresentado na presente fase.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 025/2013 e da execução financeira; e a **regularidade com ressalva** da formalização do termo aditivo nº 001/2013, firmado entre o Município de Cassilândia e José Evangelista Barbosa – ME, configurando a ressalva ante o não encaminhamento de comprovante da alteração, mapa ou qualquer outro documento que comprovasse a necessidade do aumento na quilometragem percorrida, com **recomendação** ao atual responsável da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, e **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, por infração à norma legal representada pela ressalva relatada, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.
Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 025/2013 (peça 03), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, estando sob análise à formalização contratual, termo aditivo e execução financeira, firmado entre o MUNICÍPIO DE CASSILÂN-DIA/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa JOSE EVANGELISTA BARBOSA - ME, CNPJ/MF nº 13.178.352/0001-83, como Contratada, representada neste ato o Sr. José Evangelista Barbosa, CPF nº 140.059.801-04, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, II, “a”, c/c o artigo 120, II e III, “a”, e 122, III, “a” e “b”, e IV, “a”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino com o contrato no valor de R$ 43.164,00 (quarenta e três mil e cento e sessenta e quatro reais) e prazo de vigência deste instrumento contratual se inicia em 18/02/2013 e término em 31/12/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–14320/2017 (peça 51), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise nº 20495/2015 (peça 25), que concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 25/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 122, IV, “a”, ambos do Regimento Interno, pela irregularidade constatada na análise, qual seja, o aumento no valor contratado inicialmente, que apesar da justificativa, o ordenador não trás para dentro dos autos os documentos necessários para a comprovação de sua alegação falha ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF nº 083.666.928-55, ordenador de despesas no período de 01/01/2013 a 04/11/2014, segundo informações do C-JUR e por fim pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, que mesmo estando apto a ser concluído como regular e legal, contaminou-se pela irregularidade observada na formalização do termo aditivo, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde Ratificou a análise - ANA-2ICE-20495/2016 (peça 37), e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, pela irregularidade e ilegalidade da for-

malização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 25/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno, em razão do aumento no valor contratado inicialmente, que apesar da justificativa, o ordenador não apresentou os documentos necessários para a comprovação de sua alegação, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF nº 083.666.928-55, ordenador de despesa no período de 01/01/2013 a 04/11/2014, segundo informações do C-JUR e por fim pela Irregularidade e Ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, que mesmo estando apto a ser declarado como regular, contaminou-se pela irregularidade observada na formalização do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 4ª PRC – 27023/2017 (peça 38), primeiramente, através do parecer nº 20664/2016 (peça 26), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 25/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76, de 2013, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato nº 25/2013, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 2013, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76, de 2013, pela impugnação de despesa no valor de R$ 4.316,40 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do artigo 61, I, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, tendo em vista a realização de pagamentos sem a comprovação da correspondente e regular liquidação da despesa, pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário, conforme prevê os artigos 42, I, 44, I, e 45, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e por fim pela determinação ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que envie os demais comprovantes de despes ou, caso haja, a rescisão contratual equivalente à diferença remanescente, sob pena de impugnação, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização do 1º. Termo Aditivo, nos moldes do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, "a", da Resolução Normativa nº 076/2013 e por infringência ao artigo 57, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 8.666/93, da Lei Federal (3ª fase), pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, "b", do Regimento Interno, por contaminação das irregularidades detectadas na formalização do 1º termo, aplicar multa ao Jurisdicionado senhor Car-

los Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-55, prefeito municipal, nos termos do artigo 42, IV e IX, c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar e por fim recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, VIII, § 3º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o pro-cesso.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da Formalização Contratual, Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 025/2013.

Quanto à formalização contratual, esta respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 19/12/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 025/2013 (peça 04- pág. 06-07), tendo por objeto aumentar os encargos do contratado em 10%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 4.316,40 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos). Conjuntamente foi apresentado novo empenho de despesa (peça 24-pág. 04) considerando o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A autorização do ordenador de despesas foi juntada a peça 04-pág. 05 e instruída com o parecer jurídico (peça 04-pág. 03-04), em conformidade com os artigos 38, VI, e 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 10/01/2014 (peça 04-pág. 08), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 28/01/2014 (peça 04-pág. 01), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Quanto ao apontado pelos ilustres Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, em relação à alteração promovida pelo termo aditivo, em virtude da necessidade de propiciar o reequilíbrio financeiro do contrato, pois foi fundamentado no artigo 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme consta no parecer jurídico

acostado aos autos. Entretanto, não restaram nos autos os fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, força maior e caso fortuito, configurando a recomposição do equilíbrio financeiro que justificasse o aumento do valor contratual.

Devidamente intimado a se manifestar que o termo aditivo promoveu um aumento de quilometragem a ser realizado no transporte escolar para atender os alunos da rede municipal de ensino e não um reequilíbrio financeiro. Porém, não encaminhou nenhum comprovante da alteração do trajeto solicitado (linha 19), objeto desta contratação.

Também não foi apresentado novo mapa ou qualquer outro documento que comprove a necessidade do aumento de 10% na quilometragem percorrida, assim, o óbice levantado não foi descaracterizado, pois não restou comprovado nos autos o motivo de fato que justificasse o aumento promovido pelo termo aditivo, descumprindo o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, algo que não deve prosperar.

Ao analisar as razões apresentadas, verifica-se que o ordenador de despesas não trouxe informações ou documentos capazes de sanar a falha apontada nos autos, não atendendo a legislação aplicável, porém, com a devida vênia, caracterizou uma situação estritamente formal, mas que não trouxe dano ao erário, a presente fase contratual e processual, portanto, com condições aceitáveis de apreciação, assim não sendo alvo de uma decisão irregular, acarretando uma ressalva em seu julgamento e por consequência multa ao responsável pela contratação.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 46.301,64 (quarenta e seis mil, trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos), Anulação de Empenho, no valor de R$ -2.220,90 (dois mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), Ordens de Pagamento, no valor de R$ 44.080,74 (quarenta e quatro mil, oitenta reais e setenta e quatro centavos) e Notas Fiscais, no valor de R$ 44.080,74 (quarenta e quatro mil, oitenta reais e setenta e quatro centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou apresentada:

Valor Contratual Inicial - R$ 43.164,00
Valor dos Termos Aditivos – Acréscimo – R$ 4.316,40
Valor Contratual Final – R$ 47.480,40
Valor das Notas de Empenho - R$ 46.301,64
Valor da Anulação de Empenho – R$ -2.220,90
Saldo das Notas de Empenho – R$ 44.080,74
Ordens de Pagamento - R$ 44.080,74
Notas Fiscais - R$ 44.080,74

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a votar.**III – VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 025/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **JOSE EVANGELISTA BARBOSA - ME**, CNPJ/MF nº 13.178.352/0001-83, como Contratada, representada neste ato o Sr. José Evangelista Barbosa, CPF nº 140.059.801-04, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 025/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **JOSE EVANGELISTA BARBOSA - ME**, CNPJ/MF nº 13.178.352/0001-83, como Contratada, representada neste ato o Sr. José Evangelista Barbosa, CPF nº 140.059.801-04, ressalvando o não encaminhamento de comprovante da alteração solicitada da linha 19, da mesma forma, não foi apresentado novo mapa ou qualquer outro documento que comprove a necessidade do aumento de 10% na quilometragem percorrida, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 025/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **JOSE EVANGELISTA BARBOSA - ME**, CNPJ/MF nº 13.178.352/0001-83, como Contratada, representada neste ato o Sr. José Evangelista Barbosa, CPF nº 140.059.801-04, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, por infração à norma legal representada pela ressalva acima relatada no Relatório-Voto, atraindo a incidência do artigo 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;

6 - Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada nos itens “2” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, e a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo, com recomendação ao atual responsável e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS